



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386197

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1080099-72.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO e Requerente JUÍZO EX OFFICIO, são apelados MAURO RUIZ e MARA REGINA RUIZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao apelo e à remessa necessária, nos termos que constarão do V. Acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

BANDEIRA LINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 23.710

Apelação nº 1080099-72.2023.8.26.0053 – SÃO PAULO

Recorrente: JUÍZO EX OFFICIO

Apelante: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelados: MAURO RUIZ e OUTRA

Interessado: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Juíza de 1ª Instância: Dra. Paula Micheletto Cometti

APELAÇÃO e REEXAME NECESSÁRIO – Mandado de segurança - Base de cálculo do ITCMD - Pretensão ao recálculo de emolumentos – Descabimento – Precedentes – Mérito – Base de cálculo que deve corresponder ao valor venal para fins de cobrança do IPTU – Inteligência do art. 38 do Código Tributário Nacional e dos arts. 9º e 13, da Lei Estadual nº 10.705/00 – Impossibilidade de se majorar tributo por meio de decreto - Legalidade tributária (art. 150, inciso I, da Constituição Federal, c.c. art. 97, inciso II e IV, § 1º, do Código Tributário Nacional) - Possibilidade de arbitramento cingida à hipótese de dúvida razoável, em procedimento no qual se assegurem o contraditório e a ampla – Precedentes da Câmara – Tema 1113/STJ relacionado a tributo diverso. **Apelo e remessa necessária acolhidos em parte.**

Trata-se de remessa necessária oriunda de mandado de segurança impetrado por **Mauro Ruiz e Mara Regina Ruiz**, em face de ato coator praticado por preposto da **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**, objetivando a aplicação da base de cálculo do ITCMD como sendo o valor constante do IPTU do imóvel, afastando-se o valor o valor venal de referência (ITBI) regulamentado pelo Decreto nº 55.002, de 09 de novembro de 2009 como base de cálculo do ITCMD incidente sobre o imóvel herdado.

Foi deferida a liminar para autorizar o recolhimento do ITCMD com base no valor venal empregado para o lançamento do IPTU, inobstante “o *arbitramento administrativo do valor de mercado do bem imóvel pelo Estado*”. (fls.

50/51).

A sentença de fls. 88/91, concedeu em parte a segurança *“para o fim de determinar que o cálculo do ITCMD seja feito com base no valor venal para fins de IPTU do bem imóvel descrito na inicial, devidamente atualizado, tomando por base o ano do falecimento, para fins de lavratura da respectiva escritura pública, afastando-se o valor venal de referência.”*

Apela a Fazenda Estadual, alegando, em síntese, que, ao estabelecer que o ITCMD não possa ser menor do que o valor venal do IPTU (valor mínimo ou piso) não se pode permitir que o ITCMD seja pago pelo valor mínimo (piso). Ademais, o arbitramento do valor de mercado atua como mecanismo antielisivo e garantidor do art. 38 do CTN e do art. 9º da Lei Estadual nº 10.705/2000. Defende, ainda, a possibilidade de se valer do arbitramento previsto no artigo 11 da Lei Estadual nº 10.705/00 para afastar a base de cálculo do IPTU, determinada a aplicação do Tema nº 1.113, do STJ (fls. 94/100).

Não foram oferecidas contrarrazões (fls. 109).

É o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os recursos, oficial e voluntário, nos termos do artigo 14, §§ 1º e 3º, da Lei Federal nº 12.016/09.

De se acolher em parte a irresignação da Fazenda – assim como a remessa necessária.

Trata-se de mandado de segurança buscando o impetrante o recolhimento do ITCMD tendo como base de cálculo o valor venal para fins de IPTU.

Com efeito, o artigo 13, inciso I, da Lei Estadual nº 10.705/2000

afirma que a base de cálculo do ITCMD de imóvel urbano ou direito a ele relativo não será inferior “ao fixado para lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU”. E não há lei que tenha criado base **superior** a esse valor.

Muito pelo contrário, o diploma pelo qual o Fisco pretende jungir o ITCMD a base mais expressiva, vale dizer, ao valor atribuído ao imóvel para fins de ITBI, é o Decreto Estadual nº 55.022/09; e consoante tem esta Câmara proclamado em iterativos julgados, por mero decreto não se pode alterar a base de cálculo de imposto, na esteira do que dispõem o artigo 150, inciso I, da Constituição Federal¹, bem como o artigo 97, incisos II e IV, e § 1º, do Código Tributário Nacional².

Nesse sentido:

*“MANDADO DE SEGURANÇA – ITCMD – BASE DE CÁLCULO
– Imposto incidente sobre transmissão 'causa mortis' de bem
imóvel Artigo 155, inciso I, e § 1º, I, da Constituição Federal –
Base de cálculo correspondente ao valor venal do bem – Artigo
38 do Código Tributário Nacional e Lei Estadual nº 10.705/2000
– Complementação em razão do Decreto nº 55.002/2009, que
estabelece, como base de cálculo, o valor venal de referência do
ITBI – Impossibilidade – Norma não aplicável – Ilegalidade –
Alteração de base de cálculo que somente pode se dar através de
lei – Precedentes – Segurança concedida – Sentença mantida –*

¹ “Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;”

² “Art. 97. Somente a lei pode estabelecer: (...) II – a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65; (...) IV – a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65; (...) § 1º. Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.”

Recurso voluntário e reexame necessário não providos.”³

Considerando-se, portanto, que o Decreto Estadual nº 55.022/09 extrapolou o limite do poder regulamentar da Administração, a base de cálculo do tributo deve ser reduzida ao valor venal dos imóveis, estipulado para fins de cobrança do IPTU.

Vale notar que a previsão de instauração do procedimento de arbitramento de valores constante do artigo 11 da Lei Estadual nº 11.705/00 se refere a eventual valor aleatório atribuído ao bem pelo declarante, não conferindo à Fazenda Pública o poder de estabelecer, por decreto, parâmetro genérico e indistinto para o cálculo do ITCMD.

Demais disso, nos termos do artigo 148 do Código Tributário Nacional, o arbitramento somente pode ser utilizado *mediante processo regular e sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo*.

Em outras palavras, deve a Fazenda demonstrar dúvidas razoáveis quanto à incorreção do valor, e não simplesmente apontar valor diverso daquele que encontra respaldo em lei (art. 11 da Lei 10.705/2000); no entanto, conforme

³ TJSP: Apelação nº 1016925-81.2015.8.26.0114, Rel. Des. **Manoel Ribeiro**, j. 24.08.2016. No mesmo sentido: Apelação nº 1011925-03.2015.8.26.0114, Rel. Des. **Ponte Neto**, j. 21.09.2016; Apelação nº 1023540-95.2015.8.26.0564, Rel.^a Des.^a **Cristina Cotrofe**, j. 15.02.2017; Apelação nº 1036670-47.2015.8.26.0114, Rel. Des. **Leonel Costa**, j. 13.12.2016; Apelação nº 1000202-73.2015.8.26.0053, Rel. Des. **Antonio Celso Faria**, j. 02.09.2015; Apelação nº 1035531-49.2015.8.26.0053, Rel. Des. **Ronaldo Andrade**, j. 06.04.2016; Apelação nº 0031924-50.2012.8.26.0053, Rel. Des. **Rubens Rihl**, j. 16.10.2013; entre outros.

entendimento que passa a ser também o deste Relator, a Fazenda tem o direito de proceder a tanto – desde que o faça no bojo de processo administrativo próprio, com observância do contraditório e da ampla defesa, assegurada ao contribuinte a possibilidade de discutir em Juízo as respectivas conclusões, se desfavoráveis a seu interesse.

Por fim, o Tema nº 1.113 do STJ, indicado pela Fazenda Estadual, diz respeito especificamente ao ITBI, não se aplicando ao caso em apreço, o qual versa sobre o ITCMD.

Nesses termos, de rigor a manutenção da r. sentença, que concedeu em parte a segurança.

Ante o exposto, **concede-se parcial provimento ao recurso da Fazenda e à remessa necessária.**

BANDEIRA LINS
RELATOR